

Bruxelas, 10 de julho de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2023/0227 (COD)**

**11502/23
ADD 1**

**AGRI 379
AGRILEG 122
SEMENCES 28
PHYTOSAN 40
FORETS 81
CODEC 1299**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 414 final – ANEXOS 1 a 8
Assunto:	ANEXOS da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 414 final – ANEXOS 1 a 8.

Anexo: COM(2023) 414 final – ANEXOS 1 a 8



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2023
COM(2023) 414 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

da proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal)

{SEC(2023) 414 final} - {SWD(2023) 410 final} - {SWD(2023) 414 final} -
{SWD(2023) 415 final}

ANEXO I
GÉNEROS E ESPÉCIES E RESPECTIVAS UTILIZAÇÕES A QUE SE REFERE O
ARTIGO 2.º

PARTE A

Géneros e espécies a utilizar para a produção de culturas agrícolas, com exceção dos produtos hortícolas

Agrostis canina L.
Agrostis capillaris L.
Agrostis gigantea Roth
Agrostis stolonifera L.
Alopecurus pratensis L.
Arachis hypogaea L.
Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex J. Presl & C. Presl
Avena nuda L.
Avena sativa L. (inclui *A. byzantina* K. Koch)
Avena strigosa Schreb.
Beta vulgaris L. partim
Biserrula pelecinus L.
Brassica juncea (L.) Czern.
Brassica napus L. var. *napobrassica* (L.) Rchb.
Brassica napus L. var. *napus*
Brassica nigra (L.) W.D.J. Koch
Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *medullosa* Thell. + var. *viridis* L.
Brassica rapa L. var. *silvestris* (Lam.) Briggs
Bromus catharticus Vahl
Bromus sitchensis Trin.
Cannabis sativa L.
Carthamus tinctorius L.
Carum carvi L.
Cynodon dactylon (L.) Pers.
Dactylis glomerata L.
Festuca arundinacea Schreber
Festuca filiformis Pourr
Festuca ovina L.
Festuca pratensis Huds.
Festuca rubra L.

Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina
Galega orientalis Lam.
Glycine max (L.) Merr. partim
Gossypium spp.
Hedysarum coronarium L.
Helianthus annuus L.
Hordeum vulgare L.
Lathyrus cicera L.
Linum usitatissimum L.
Lolium multiflorum Lam.
Lolium perenne L.
Lolium × *hybridum* Hausskn
Lotus corniculatus L.
Lupinus albus L.
Lupinus angustifolius L.
Lupinus luteus L.
Medicago doliata Carmign.
Medicago italica (Mill.) Fiori
Medicago littoralis Rohde ex Loisel.
Medicago lupulina L.
Medicago murex Willd.
Medicago polymorpha L.
Medicago rugosa Desr.
Medicago sativa L.
Medicago sativa L. nothosubsp. *varia* (Martyn) Arcang.
Medicago scutellata (L.) Mill.
Medicago truncatula Gaertn.
Onobrychis viciifolia Scop.
Ornithopus compressus L.
Ornithopus sativus Brot.
Oryza sativa L.
Papaver somniferum L.
Phacelia tanacetifolia Benth.
Phalaris aquatica L.
Phalaris canariensis L.

Phleum nodosum L.
Phleum pratense L.
Pisum sativum L. partim
Plantago lanceolata L.
Poa annua L.
Poa nemoralis L.
Poa palustris L.
Poa pratensis L.
Poa trivialis L.
Raphanus sativus L. var. *oleiformis* Pers.
Secale cereale L.
Sinapis alba L.
Sorghum bicolor (L.) Moench subsp. *bicolor*
Sorghum bicolor (L.) Moench subsp. *bicolor* x *Sorghum bicolor* (L.) Moench subsp. *drummondii* (Steud.) de Wet ex Davidse
Sorghum bicolor (L.) Moench subsp. *drummondii* (Steud.) de Wet ex Davidse
Trifolium alexandrinum L. Berseem
Trifolium fragiferum L.
Trifolium glanduliferum Boiss.
Trifolium hirtum All.
Trifolium hybridum L.
Trifolium incarnatum L.
Trifolium isthmocarpum Brot.
Trifolium michelianum Savi
Trifolium pratense L.
Trifolium repens L.
Trifolium resupinatum L.
Trifolium squarrosum L.
Trifolium subterraneum L.
Trifolium vesiculosum Savi
Trigonella foenum-graecum L.
Trisetum flavescens (L.) P. Beauv.
Triticum aestivum L. subsp. *aestivum*
Triticum aestivum L. subsp. *spelta* (L.) Thell.
Triticum turgidum L. subsp. *durum* (Desf.) van Slageren
Vicia benghalensis L.

Vicia faba L. partim
Vicia pannonica Crantz
Vicia sativa L.
Vicia villosa Roth
× *Festulolium* Asch. & Graebn
× *Triticosecale* Wittm. ex A. Camus
Zea mays L. partim

PARTE B

Géneros e espécies a utilizar para a produção de produtos hortícolas

Allium cepa L.
Allium fistulosum L.
Allium porrum L.
Allium sativum L.
Allium schoenoprasum L.
Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm.
Apium graveolens L.
Asparagus officinalis L.
Beta vulgaris L. partim
Brassica oleracea L. partim
Brassica rapa L. partim
Capsicum annuum L.
Cichorium endivia L.
Cichorium intybus L.
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum. et Nakai
Cucumis melo L.
Cucumis sativus L.
Cucurbita maxima Duchesne
Cucurbita pepo L.
Cynara cardunculus L.
Daucus carota L.
Foeniculum vulgare Mill.
Lactuca sativa L.
Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex A. W. Hill
Phaseolus coccineus L.
Phaseolus vulgaris L.

Pisum sativum L. partim
Raphanus sativus L. partim
Rheum rhabarbarum L.
Scorzonera hispanica L.
Solanum lycopersicum L.
Solanum melongena L.
Spinacia oleracea L.
Valerianella locusta (L.) Laterr.
Vicia faba L. partim
Zea mays L. partim

Híbridos resultantes do cruzamento entre as espécies referidas na presente parte.

PARTE C

Géneros e espécies a utilizar para a produção de fruteiras

Castanea sativa Mill.
Citrus L.
Corylus avellana L.
Cydonia oblonga Mill.
Ficus carica L.
Fortunella Swingle
Fragaria L.
Juglans regia L.
Malus Mill.
Olea europaea L.
Pistacia vera L.
Poncirus Raf.
Prunus amygdalus Batsch
Prunus armeniaca L.
Prunus avium (L.) L.
Prunus cerasus L.
Prunus domestica L.
Prunus persica (L.) Batsch
Prunus salicina Lindley
Pyrus L.
Ribes L.
Rubus L.
Vaccinium L.

PARTE D

Géneros e espécies a utilizar para a produção de vinha

Vitis L.

PARTE E

Géneros e espécies a utilizar para a produção de batatas

Solanum tuberosum L.

ANEXO II
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SEMENTES E MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADOS A QUE SE
REFERE O ARTIGO 7.º

PARTE A
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SEMENTES DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADAS DE ESPÉCIES
AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

- 1. Requisitos gerais relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas**
 - A. Sementeira ou plantação:**
 - a) A variedade das sementes semeadas, incluindo, se for caso disso, as plantas-mãe, deve ser identificada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo ou os registos relativos à planta-mãe até à emissão do rótulo oficial da semente comercializada;
 - b) As culturas anteriores do campo de produção devem ser compatíveis com a produção de sementes da espécie, variedade ou categoria cultivada e o campo deve estar suficientemente isento desses vegetais que tenham eventualmente resultado das culturas anteriores (voluntários).
 - c) As plantas-mãe ou as sementes devem ser plantadas e/ou semeadas de forma a assegurar que:
 - i) exista uma distância suficiente relativamente a fontes de pólen da mesma espécie e/ou de variedades diferentes, de qualquer polinização estranha indesejável, a fim de evitar a polinização cruzada com outras culturas, se for caso disso, e
 - ii) Haja uma fonte e um nível de polinização adequados de modo a assegurar a reprodução subsequente, se for caso disso;
 - d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente nas imediações devem ser inspecionados para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;
 - e) As máquinas e qualquer equipamento utilizado devem ser inspecionados e as ervas daninhas ou sementes de outras espécies ou variedades removidas;
 - f) Sempre que adequado, a produção de sementes deve ser efetuada separadamente do cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis apenas ao MRV em causa;
 - g) Se for caso disso, a propagação *in vitro* também pode ser utilizada para a reprodução de sementes.
 - B. Cultivo do campo:**

- a) Deve assegurar-se a ausência no campo de vegetais de outras espécies, outras variedades, identificadas como impureza varietal, diferindo, de modo evidente, da variedade numa ou mais características da descrição da variedade («fora de tipo»). Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, a sua presença não deve exceder o nível mais baixo possível.

Em caso de presença de variedades fora de tipo ou de outras espécies ou variedades vegetais durante a fase de cultivo ou durante a transformação das sementes, deve ser aplicado um tratamento e/ou a eliminação adequados para assegurar a identidade e pureza varietais das sementes e evitar a presença de quaisquer espécies indesejáveis;

- b) Em caso de resultados positivos em testes ou de sintomas visíveis de pragas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, ou de defeitos, os vegetais devem ser tratados ou excluídos enquanto fontes de MRV;
- c) O MRV, incluindo, se for caso disso, plantas-mãe, deve ser objeto de seleção de manutenção de modo a assegurar a identidade da variedade. Essa seleção deve basear-se na descrição oficial ou na descrição oficialmente reconhecida da variedade.
- d) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de produção, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação com base na descrição oficial da sua variedade;
- e) Todas as culturas no campo devem ser inspecionadas oficialmente, ou sob supervisão oficial, na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados, consoante o caso, para as espécies em causa, a fim de verificar os respetivos requisitos. Os métodos de inspeção devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis. Se não for possível remover ou separar os vegetais não conformes durante a fase de crescimento, o campo inteiro deve ser excluído para fins de produção de sementes, a menos que as sementes indesejáveis possam ser separadas mecanicamente numa fase posterior.

C. Colheita e pós-colheita:

- a) As sementes devem ser colhidas a granel ou como vegetais individuais, consoante o caso, para assegurar a sua identidade e pureza e uma rastreabilidade correta;
- b) Deve recolher-se uma amostra de sementes de cada lote selado. A dimensão da amostra e a intensidade de amostragem, bem como o equipamento e o método de amostragem devem ser adequados à espécie em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
- c) Deve submeter-se a totalidade das amostras de sementes a testes laboratoriais, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis às respetivas espécies. Os testes laboratoriais devem ser efetuados de acordo com os métodos, o equipamento e os suportes de cultura adequados às espécies em causa e devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis. Os testes devem incluir, sempre que adequado, a realização de um novo teste da taxa de germinação, após decorrido um determinado período adequado à espécie em causa;

- d) Todos os lotes de sementes pertencentes à categoria pré-básica, básica ou certificada, se forem utilizados para a produção de novas gerações de sementes, e pelo menos 5 % dos lotes de sementes pertencentes a uma categoria certificada que já não será objeto de multiplicação, são submetidos a testes em parcelas de controlo pelo operador, sob supervisão oficial, com o objetivo de verificar a conformidade com:

- i) a sua identidade varietal,
- ii) as normas de pureza varietal mínima, e
- iii) os requisitos fitossanitários.

Os lotes de sementes pertencentes à categoria pré-básica, básica ou certificada devem ser submetidos a testes oficiais de pós-controlo baseados nos riscos a fim de verificar a sua conformidade com os requisitos anteriores. As amostras utilizadas para os testes oficiais de pós-controlo devem ser recolhidas oficialmente.

Os testes em parcelas de controlo devem ser efetuados em conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

Podem ser utilizados métodos biomoleculares adequados.

2. Requisitos para a comercialização de sementes

Consoante as características de cada género ou espécie e a categoria em causa, as sementes devem satisfazer todos os requisitos de qualidade seguintes:

- a) Apresentar uma capacidade germinativa mínima a fim de permitir um número adequado de vegetais por metro quadrado após a sementeira e assim assegurar o rendimento e a qualidade da produção;
- b) Apresentar um teor máximo de sementes duras a fim de permitir um número adequado de vegetais por metro quadrado;
- c) Apresentar uma pureza mínima para garantir o mais elevado nível de identidade varietal;
- d) Apresentar um teor máximo de humidade para assegurar a preservação do material durante a transformação, o armazenamento e a disponibilização no mercado;
- e) Apresentar um teor máximo de sementes de outros géneros ou espécies para assegurar a menor presença possível de vegetais indesejáveis no lote;
- f) Apresentar um vigor mínimo, dimensões definidas e uma calibragem específica para garantir a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para sementeira ou plantação;
- g) Apresentar uma presença máxima de terra ou de corpos estranhos para prevenir práticas fraudulentas e impurezas técnicas; e
- h) Estar isentas de quaisquer defeitos e danos específicos para garantir a qualidade e o bom estado sanitário do material.

PARTE B

REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

1. Requisitos relativos à produção de material de pré-base, de base e certificado

A. Sementeira ou plantação:

- a) A identidade do material, incluindo, se for caso disso, as plantas-mãe ou as sementes semeadas, deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material após a comercialização desse material ou os registos relativos à planta-mãe;
- b) O material deve ser plantado de modo que:
 - i) o material pré-básico seja mantido em instalações que assegurem a ausência de infeção através de vetores aéreos e de quaisquer outras fontes possíveis, durante todo o processo de produção,
 - ii) exista uma distância suficiente relativamente a outros vegetais do mesmo género ou espécie, determinada com base nas características botânicas e nas técnicas de melhoramento de cada espécie e conforme adequado para a categoria do material, a fim de assegurar a proteção contra qualquer polinização estranha indesejável e de evitar a polinização cruzada com outras culturas, e
 - iii) as densidades de plantação sejam adequadas para permitir a observação individual dos vegetais;
- c) Sempre que adequado, o cultivo de material deve ser efetuado separadamente do cultivo de material dos mesmos géneros ou espécies destinado a alimentos para consumo humano ou animal.

B. Cultivo do campo:

- a) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;
- b) O MRV que satisfaça os requisitos de uma determinada categoria não pode ser misturado com material de outras categorias;
- c) Os vegetais fora de tipo e os vegetais deformados ou danificados devem ser eliminados em todas as fases de cultivo;
- d) Em caso de resultados positivos em testes ou de sintomas visíveis de pragas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, ou de defeitos, as plantas-mãe devem ser tratadas ou excluídas enquanto fontes de MRV;
- e) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe pertencem;
- f) As plantas-mãe devem ser inspecionadas na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa;

- g) A amostra a recolher de um lote deve ter a dimensão mínima adequada para a determinação do cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis aos respetivos géneros ou espécies. A intensidade, o equipamento e o método de amostragem devem ser adequados para os géneros ou espécies em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
 - h) Os testes devem ser efetuados de acordo com os métodos, o equipamento e os suportes de cultura adequados aos géneros ou espécies em causa e devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade.
- C. Colheita e pós-colheita para espécies e géneros constantes do anexo I, parte E (batatas de semente):
- a) O material deve ser colhido a granel ou como vegetais individuais, consoante o caso, para assegurar a sua identidade, sanidade e rastreabilidade;
 - b) Deve recolher-se uma amostra de tubérculos de cada lote selado. A dimensão da amostra e a intensidade de amostragem, bem como o equipamento e o método de amostragem devem ser adequados à espécie em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
 - c) Deve submeter-se a totalidade das amostras de tubérculos a testes laboratoriais, com vista a assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade e fitossanitários aplicáveis às respetivas espécies. Os testes laboratoriais devem ser efetuados de acordo com os métodos, o equipamento e os suportes de cultura adequados às espécies em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
 - d) Todos os lotes pertencentes à categoria pré-básica ou básica, e pelo menos 5 % dos lotes pertencentes a uma categoria certificada, devem ser submetidos a testes em parcelas de controlo pelo operador, sob supervisão oficial da autoridade competente, para verificar a conformidade com:
 - i) a sua identidade varietal,
 - ii) as normas de pureza varietal mínima,
 - iii) a sua capacidade germinativa,
 - iv) os requisitos fitossanitários.

Os lotes pertencentes à categoria pré-básica, básica ou certificada devem ser submetidos a testes oficiais de pós-controlo baseados nos riscos para verificar a sua conformidade com os requisitos anteriores. As amostras utilizadas para os testes oficiais de pós-controlo devem ser recolhidas oficialmente.

Os testes em parcelas de controlo devem ser efetuados em conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

Podem ser utilizados métodos biomoleculares adequados.

2. **Requisitos relativos à comercialização de material de pré-base, de base e certificado**

Consoante as características de cada género ou espécie e a categoria em causa, o material deve cumprir todos os seguintes requisitos:

- a) Ter vigor ou taxa de germinação mínimos, dimensão definida e, se for caso disso, calibragem específica, para garantir a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para plantação;
- b) Estar praticamente isento de defeitos específicos.

PARTE C

REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO, REGISTO E COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES SELECIONADOS, MISTURAS MULTICLONAIS E MRV POLICLONAL DE MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1

1. Requisitos relativos à produção de clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal de pré-base, de base e certificados

A. Plantação:

- a) A identidade do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal deve ser comprovada através de um rótulo oficial ou de um rótulo emitido pelo operador profissional e registada pelo operador profissional para assegurar a sua rastreabilidade. O operador profissional deve conservar o rótulo do material ou os registos relativos às respetivas plantas-mãe para a produção de cada clone selecionado e dos respetivos genótipos para a produção de MRV policlonal, após a comercialização desse MRV;
- b) O material deve ser plantado de modo que:
 - i) exista uma distância suficiente relativamente a outros vegetais do mesmo género ou espécie, determinada com base nas características botânicas e conforme adequado para a categoria do material, a fim de assegurar a proteção contra qualquer polinização estranha indesejável e evitar a polinização cruzada com outras culturas,
 - ii) as densidades de plantação sejam adequadas para permitir que cada vegetal seja observado individualmente;
- c) Sempre que adequado, o cultivo de material deve ser efetuado separadamente do cultivo de material dos mesmos géneros ou espécies destinado a alimentos para consumo humano ou animal.

B. Cultivo do campo:

- a) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;
- b) O material de reprodução que satisfaça os requisitos de uma determinada categoria não pode ser misturado com material de outras categorias;
- c) Os vegetais fora de tipo e os vegetais deformados ou danificados devem ser eliminados em todas as fases de cultivo, a fim de assegurar a identidade e a pureza varietais ou, no caso dos porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, a conformidade com a identidade da espécie, e uma produção eficiente;
- d) Em caso de defeitos, as respetivas plantas-mãe e os respetivos genótipos devem ser excluídos enquanto fonte de MRV;

- e) As respetivas plantas-mãe e os respetivos genótipos devem ser objeto de seleção de manutenção, em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe pertencem;
- f) As plantas-mãe devem ser inspecionadas na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa;
- g) A amostra a colher de um lote deve ter a dimensão mínima adequada para a determinação do cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis aos respetivos géneros ou espécies. A intensidade, equipamento e método de amostragem devem ser adequados para os géneros ou espécies em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
- h) Os testes devem ser efetuados de acordo com os métodos, equipamento e suportes de cultura adequados para os géneros ou espécies em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade;
- i) No caso das misturas multiclonais, a mistura de clones selecionados que constituem a mistura multiclonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os clones selecionados que constituem a mistura multiclonal;
- j) No caso do MRV policlonal, a mistura de genótipos que constituem o MRV policlonal deve ser efetuada antes da embalagem final desse MRV e incluir proporções idênticas de todos os genótipos que constituem o MRV policlonal.

2. *Requisitos relativos ao registo de um clone selecionado, de uma mistura multiclonal e de um **MRV policlonal***

- a) O requerente deve apresentar um pedido à autoridade competente que indique:
 - i) a espécie e, consoante o caso, a variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal, devendo a variedade ser inscrita num registo nacional de variedades a que se refere o artigo 44.º,
 - ii) a denominação e os sinónimos propostos,
 - iii) se for caso disso, a descrição da composição da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,
 - iv) o responsável pela seleção de manutenção do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,
 - v) a referência à descrição das principais características da variedade a que pertence o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal,
 - vi) a descrição das principais características com valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal,

- vii) o ganho genético estimado do clone selecionado, da mistura multiclonal ou do MRV policlonal em relação ao desempenho global da variedade pertinente,
 - viii) informações sobre se o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal já estão inscritos num registo de outro Estado-Membro;
- b) Para serem inscritos num registo, o clone selecionado, a mistura multiclonal ou o MRV policlonal devem cumprir os seguintes requisitos, conforme adequado para o tipo de material em causa:
- i) o MRV policlonal deve ser selecionado num único ensaio no campo de produção, que contenha uma amostra representativa da diversidade genética global da variedade, de acordo com um delineamento experimental baseado em métodos internacionalmente aceites. No caso do MRV policlonal da vinha, esse delineamento deve basear-se nos métodos prescritos pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho,
 - ii) no caso do material de propagação da vinha, o MRV policlonal deve incluir sete a 20 genótipos distintos,
 - iii) deve ser assegurada a conformidade do clone selecionado, de cada clone selecionado da mistura multiclonal e de cada genótipo do MRV policlonal em relação à identidade da variedade, através da observação das características fenotípicas e, sempre que adequado, através de análises moleculares, em conformidade com normas internacionalmente aceites.
- A autoridade competente só deve tomar uma decisão sobre a inscrição no registo depois de ter considerado que estão cumpridos os requisitos relativos ao tipo de material previstos nas subalíneas i) a iii).
- c) Os requisitos relativos à comercialização de material de pré-base, de base e certificado estabelecidos na parte B, ponto 2, são aplicáveis em conformidade.

PARTE D

REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADAS DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS DE SEMENTE

1. **Requisitos relativos à produção de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas de semente**
 - A. Sementeira ou plantação:
 - a) As plantas-mãe e, sempre que adequado, os vegetais polinizadores devem ser plantados de modo que:
 - i) exista uma distância suficiente relativamente a outros vegetais do mesmo género ou espécie, determinada com base nas características botânicas e nas técnicas de melhoramento e conforme adequado para a categoria do material, a fim de assegurar a proteção contra qualquer polinização estranha indesejável e de evitar a polinização cruzada com outras culturas, e

- ii) as densidades de plantação sejam adequadas para permitir a observação individual dos vegetais;
- b) Sempre que adequado, o cultivo de material deve ser efetuado separadamente do cultivo de material dos mesmos géneros ou espécies destinado a alimentos para consumo humano ou animal.

B. Cultivo do campo:

- a) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;
- b) O material de reprodução que satisfaça os requisitos de uma determinada categoria não pode ser misturado com material de outras categorias;
- c) A planta-mãe em floração deve ser objeto de autopolinização ou de polinização cruzada com pólen das vegetais polinizadores circundantes, conforme adequado para os géneros ou espécies em causa;
- d) Os vegetais fora de tipo e os vegetais deformados ou danificados devem ser eliminados em todas as fases de cultivo, a fim de assegurar a conformidade com a identidade da variedade, ou, no caso dos vegetais não pertencentes a uma variedade, para assegurar a conformidade com a identidade da espécie a que pertencem, a sua pureza suficiente e uma produção eficiente;
- e) Em caso de defeitos, as plantas-mãe e os vegetais polinizadores devem ser excluídos enquanto fontes de sementes;
- f) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção, em condições que permitam a produção de sementes em todas as fases de cultivo. As plantas-mãe e os vegetais polinizadoras devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a sua identificação e a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso das plantas-mãe e dos vegetais polinizadores que não pertençam a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que essas plantas-mãe e vegetais polinizadores pertencem;
- g) As plantas-mãe e os vegetais polinizadores devem ser inspecionados na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa;
- h) A amostra a recolher de um lote deve ter a dimensão mínima adequada para a determinação do cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis aos respetivos géneros ou espécies. A intensidade, o equipamento e o método de amostragem devem ser adequados aos géneros ou espécies em causa e devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;
- i) Os testes devem ser efetuados de acordo com os métodos, o equipamento e os suportes de cultura adequados aos géneros ou espécies em causa e estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade.

2. Requisitos relativos à comercialização de sementes de pré-base, de base e certificadas de fruteiras, vinha e batatas de semente

Consoante as características de cada género ou espécie e a categoria em causa, as sementes devem cumprir todos os seguintes requisitos de qualidade:

- a) Pertencer à variedade e, no caso das sementes que não pertençam a uma variedade, à espécie;
- b) Ter vigor mínimo, dimensões definidas e, se for caso disso, calibragem específica para assegurar a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para plantação; e
- c) Estar praticamente isentas de defeitos e danos específicos, de modo a assegurar a qualidade das sementes.

PARTE E
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE BASE E CERTIFICADO PRODUZIDO POR
PROPAGAÇÃO *IN VITRO*

1. Requisitos relativos à produção de material de pré-base, de base e certificado produzido por propagação *in vitro*

A. Cultura *in vitro*:

- a) A identidade do material *in vitro* ou *in vivo*, consoante o caso, deve ser comprovada através de um rótulo e registada para assegurar a sua rastreabilidade. O rótulo do material deve ser conservado;
- b) O material colhido a partir de material *in vivo* deve ser desinfetado.

B. Produção *in vitro*:

- a) O(s) clone(s) proveniente(s) do material a que se refere o ponto A, alínea a), deve(m) ser produzido(s) por propagação *in vitro*;
- b) Durante todas as fases de cultivo, o material de propagação e o material de plantação devem ser mantidos separados um do outro;
- c) O(s) clone(s) que satisfaça(m) os requisitos de uma determinada categoria de MRV não pode(m) ser misturado(s) com clone(s) de outras categorias;
- d) O número de ciclos de propagação sucessivos por propagação *in vitro* deve ser limitado, consoante o caso, para os géneros ou espécies em causa;
- e) O(s) clone(s) deve(m) ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de MRV, e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida da sua variedade. No caso do(s) clone(s) que não pertença(m) a uma variedade, a verificação da conformidade com a descrição oficial ou com a descrição oficialmente reconhecida deve incidir sobre a espécie a que esse(s) clone(s) pertence(m);
- f) O(s) clone(s) deve(m) ser inspecionado(s) na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados para os géneros ou espécies em causa;
- g) A amostra a recolher de um lote deve ter a dimensão mínima adequada para a determinação do cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis aos respetivos géneros ou espécies. A intensidade, o equipamento e o método de amostragem devem ser adequados aos géneros ou espécies em causa e devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis;

- h) Os testes devem ser efetuados de acordo com os métodos, o equipamento e os suportes de cultura adequados aos géneros ou espécies em causa e deve, estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade.

2. Requisitos relativos à comercialização de material de pré-base, de base e certificado produzido por propagação *in vitro*

Consoante as características de cada género ou espécie e a categoria em causa, o material *in vitro* ou *in vivo* deve cumprir todos os seguintes requisitos:

- a) Pertencer à variedade e, no caso do material que não pertença a uma variedade, pertencer à espécie indicada no rótulo:
 - i) respeitando as características fenotípicas do material *in vivo* a que se refere o ponto A, alínea a);
 - ii) produzindo vegetais *in vivo* a partir do material *in vitro* a que se refere o ponto A, alínea a), e respeitando as características fenotípicas desses vegetais,
 - iii) produzindo vegetais *in vivo* a partir do(s) clone(s) a que se refere o ponto B, alínea a), e respeitando as características fenotípicas desses vegetais, e
 - iv) sempre que adequado, com base numa análise molecular do material *in vitro* a que se refere o ponto A, alínea a), e/ou do(s) clone(s) a que se refere o ponto B, alínea a);
- b) Ter vigor mínimo, dimensões definidas e, se for caso disso, calibragem específica para assegurar a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para plantação;
- c) Estar praticamente isento de defeitos e danos específicos.

ANEXO III
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SEMENTES-TIPO E MATERIAL-TIPO A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º

PARTE A
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SEMENTES-TIPO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

1. Requisitos gerais relativos à produção de sementes-tipo

A. Sementeira ou plantação:

- a) A variedade das sementes semeadas, incluindo, se for caso disso, plantas-mãe, deve ser comprovada para assegurar a sua rastreabilidade. Devem ser conservados o rótulo do material ou os registos relativos à planta-mãe, pelo menos, durante dois anos.
- b) As culturas anteriores do campo de produção não devem ter sido incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade cultivada e o campo deve estar suficientemente isento desses vegetais que tenham eventualmente resultado das culturas anteriores (voluntárias).
- c) As plantas-mãe ou sementes devem ser plantadas e/ou semeadas de modo a que:
 - i) exista distância suficiente relativamente a fontes de pólen das mesmas espécies e/ou das diferentes variedades, em conformidade com as regras de isolamento definidas com base nas características botânicas de cada espécie e nas técnicas de melhoramento, a fim de assegurar uma proteção contra qualquer polinização estranha indesejável e de evitar a polinização cruzada com outras culturas, se for caso disso; e
 - ii) exista uma fonte e um nível de polinização adequados de modo a assegurar a reprodução subsequente, se for caso disso;
- d) A qualidade do solo, os substratos, as plantas-mãe e o ambiente das imediações devem ser inspecionados para evitar a presença de pragas ou dos seus vetores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031;
- e) Deve ser dada atenção adequada à maquinaria e a qualquer equipamento utilizado para assegurar a ausência de ervas daninhas ou de outras espécies difíceis de distinguir em testes laboratoriais.
- f) Sempre que adequado, a produção de sementes deve ser efetuada separadamente do cultivo de sementes dos mesmos géneros ou espécies destinadas à produção de géneros alimentícios ou alimentos para animais, a fim de assegurar a sanidade do material em causa;
- g) Se for caso disso, a propagação *in vitro* também pode ser utilizada para a reprodução de sementes.

B. Produção no campo:

- a) Deve assegurar-se a ausência de variedades fora de tipo no campo. Quando tal não for possível devido às características da espécie em causa, as variedades fora de tipo devem ocorrer a um nível tão baixo quanto possível.

Em caso de presença de variedades fora de tipo ou de outras espécies ou variedades vegetais durante a fase de cultivo ou durante a transformação das

sementes, deve ser aplicado um tratamento e/ou a eliminação adequados para assegurar a identidade e pureza varietais das sementes e evitar a presença de quaisquer espécies indesejáveis;

- b) Em caso de resultados positivos em testes ou de sintomas visíveis de pragas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, ou de defeitos, os vegetais devem ser tratados ou excluídos enquanto fontes de MRV;
- c) O MRV, incluindo, se for caso disso, plantas-mãe, deve ser objeto de seleção de manutenção de modo a garantir a identidade da variedade. Essa seleção deve basear-se na descrição oficial ou na descrição oficialmente reconhecida da variedade.
- d) As plantas-mãe devem ser objeto de seleção de manutenção em todas as fases de cultivo, em condições que permitam a produção de sementes e a sua identificação, bem como a verificação da sua conformidade com a descrição oficial da sua variedade;
- e) Todas as culturas no campo devem ser inspecionadas na(s) sua(s) fase(s) de crescimento pertinente(s), com a frequência adequada e os métodos apropriados, consoante o caso, para as espécies em causa, a fim de verificar os respetivos requisitos. Os métodos de inspeção devem ser de natureza a garantir a fiabilidade das observações. Se não for possível remover ou separar os vegetais não conformes durante a fase de crescimento, o campo inteiro deve ser excluído para efeitos de produção de sementes, a menos que as sementes indesejáveis possam ser separadas mecanicamente numa fase posterior.

C. Colheita e pós-colheita:

- a) As sementes devem ser colhidas a granel ou como vegetais individuais, consoante o caso, para assegurar a sua identidade, pureza e rastreabilidade;
- b) Deve recolher-se uma amostra de sementes de cada lote e submê-la a testes laboratoriais para assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade aplicáveis às respetivas espécies, incluindo a germinação. Os testes devem incluir, sempre que adequado, a realização de um novo teste da taxa de germinação, após decorrido um determinado período adequado à espécie em causa;
- c) Os lotes de sementes devem ser submetidos a testes oficiais de pós-controlo baseados nos riscos para verificar a conformidade com:
 - i) a sua identidade varietal,
 - ii) as normas de pureza varietal mínima,
 - iii) a sua capacidade germinativa; e
 - iv) os requisitos fitossanitários.

As amostras utilizadas para os testes oficiais de pós-controlo devem ser recolhidas oficialmente.

Podem ser utilizados métodos biomoleculares adequados.

2. Requisitos para a comercialização de sementes-tipo

Consoante as características de cada género ou espécie, as sementes devem satisfazer todos os requisitos de qualidade seguintes:

- a) Apresentar, pelo menos, uma capacidade germinativa mínima a fim de permitir um número adequado de vegetais por metro quadrado após a sementeira e assim assegurar o rendimento e a qualidade da produção;
- b) Apresentar não mais que um teor máximo de sementes duras a fim de permitir um número adequado de vegetais por metro quadrado;
- c) Apresentar, pelo menos, uma pureza mínima para garantir o mais elevado nível de identidade varietal;
- d) Apresentar não mais que um teor máximo de humidade para assegurar a preservação do material durante a transformação, a armazenagem e a disponibilização no mercado;
- e) Apresentar, no máximo, um teor máximo de sementes de outros géneros ou espécies para assegurar a menor presença possível de vegetais indesejáveis no lote;
- f) Apresentar um vigor mínimo, dimensões definidas e calibragem específica para garantir a adequação do material e a homogeneidade suficiente do lote para sementeira ou plantação;
- g) Ter uma presença máxima de terra ou de corpos estranhos para prevenir práticas fraudulentas e impurezas técnicas; e
- h) Estar isentas de quaisquer defeitos e danos específicos, para garantir a qualidade e o bom estado sanitário do material.

PARTE B
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
MATERIAL-TIPO DE ESPÉCIES AGRÍCOLAS E HORTÍCOLAS

Com exceção da sua alínea b), subalínea i), o anexo II, parte B, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo .

PARTE C
REQUISITOS RELATIVOS AO REGISTO, À PRODUÇÃO E À
COMERCIALIZAÇÃO DE CLONES SELECIONADOS, MISTURAS
MULTICLONAIS E MRV POLICLONAL DE MATERIAL-TIPO A QUE SE
REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 1

Os porta-enxertos da vinha não podem ser comercializados como material-tipo .

O anexo II, parte C, é aplicável em conformidade ao registo, produção e comercialização de clones selecionados, misturas multiclonais e MRV policlonal de material-tipo.

PARTE D
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
SEMENTES-TIPO DE FRUTEIRAS, VINHA E BATATAS DE SEMENTE

O anexo II, parte D, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de sementes-tipo de fruteiras, vinha e batatas de semente.

PARTE E
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
MATERIAL-TIPO PRODUZIDO POR PROPAGAÇÃO *IN VITRO*

O anexo II, parte E, é aplicável em conformidade à produção e comercialização de material-tipo produzido por propagação *in vitro*.

ANEXO IV
GÉNEROS E ESPÉCIES QUE SÓ PODEM SER PRODUZIDOS E
COMERCIALIZADOS COMO SEMENTES OU MATERIAL DE PRÉ-BASE, DE
BASE OU CERTIFICADOS, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, N.º 1

PARTE A
GÉNEROS E ESPÉCIES A UTILIZAR PARA A PRODUÇÃO DE CULTURAS
AGRÍCOLAS, COM EXCEÇÃO DOS PRODUTOS HORTÍCOLAS, QUE SÓ PODEM
SER PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS COMO SEMENTES PRÉ-BÁSICAS,
BÁSICAS OU CERTIFICADAS

Agrostis canina L.

Agrostis capillaris L.

Agrostis gigantea Roth.

Agrostis stolonifera L.

Alopecurus pratensis L.

Arachis hypogaea L.

Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex J. Presl & C. Presl.

Avena nuda L.

Avena sativa L.(including *A. byzantina* K. Koch.)

Avena strigosa Schreb.

Beta vulgaris L.

Brassica juncea (L.) Czern.

Brassica napus L. var. *napobrassica* (L.) Rchb.

Brassica napus L. var. *napus*

Brassica nigra (L.) W.D.J. Koch

Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *medullosa* Thell. + var. *varidis* L.

Brassica rapa L.

Bromus catharticus Vahl

Bromus sitchensis Trin.

Cannabis sativa L.

Carthamus tinctorius L.

Carum carvi L.

Cynodon dactylon (L.) Pers.

Dactylis glomerata L.

Festuca arundinacea Schreb.

Festuca filiformis Pourr.

Festuca ovina L.
Festuca pratensis Huds.
Festuca rubra L.
Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina
 × *Festulolium* Asch. et Graebn.
Galega orientalis Lam.
Glycine max (L.) Merrill
Gossypium L.
Hedysarum coronarium L.
Helianthus annuus L.
Hordeum vulgare L.
Linum usitatissimum L.
Lolium × *boucheanum* Kunth
Lolium multiflorum Lam.
Lolium perenne L.
Lotus corniculatus L.
Lupinus albus L.
Lupinus angustifolius L.
Lupinus luteus L.
Medicago lupulina L.
Medicago sativa L.
Medicago × *varia* T. Martyn
Onobrychis viciifolia Scop.
Oryza sativa L.
Papaver somniferum L.
Phacelia tanacetifolia Benth.
Phalaris aquatica L.
Phalaris canariensis L.
Phleum nodosum L.
Phleum pratense L.
Pisum sativum L.
Poa annua L.
Poa nemoralis L.
Poa palustris L.
Poa pratensis L.

Poa trivialis L.
Raphanus sativus L.
Secale cereale L.
Sinapis alba L.
Solanum tuberosum L.
Sorghum bicolor (L.) Moench
Sorghum bicolor (L.) Moench × *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf.
Sorghum sudanense (Piper) Stapf.
Trifolium alexandrinum L.
Trifolium hybridum L.
Trifolium incarnatum L.
Trifolium pratense L.
Trifolium repens L.
Trifolium resupinatum L.
Trigonella foenum-graecum L.
Trisetum flavescens (L.) P. Beauv.
 × *Triticosecale* Wittm. ex A. Camus.
Triticum aestivum L.
Triticum durum Desf.
Triticum spelta L.
Vicia faba L.
Vicia pannonica Crantz .
Vicia sativa L.
Vicia villosa Roth.
Zea mays L.

PARTE B
GÉNEROS E ESPÉCIES QUE SÓ PODEM SER PRODUZIDOS E
COMERCIALIZADOS COMO MATERIAL PRÉ-BÁSICO, BÁSICO OU
CERTIFICADO

Solanum tuberosum L.

ANEXO V
REQUISITOS APLICÁVEIS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
MISTURAS DE PRESERVAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 22.º

1. Área-fonte

As autoridades competentes podem designar áreas-fonte específicas para as misturas de preservação, às quais essas misturas estão naturalmente associadas. Para esse efeito, devem ter em conta informações provenientes das autoridades responsáveis pelos recursos fitogenéticos ou de organizações reconhecidas para o efeito pelos Estados-Membros.

Se a área-fonte estiver localizada em mais do que um Estado-Membro, esta deve ser identificada mediante um acordo comum de todos os Estados-Membros em causa.

2. Espécies

As espécies e, se for caso disso, as subespécies utilizadas nas misturas de preservação devem ser:

- a) Típicas do tipo de *habitat* da área-fonte;
- b) Importantes para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos, enquanto componentes da mistura;
- c) Adequadas para fins de recriação do tipo de *habitat* da área-fonte.

A mistura de preservação não pode conter as espécies *Avena fatua*, *Avena sterilis* nem *Cuscuta* spp.

O teor máximo de *Rumex* spp., exceto *Rumex acetosella* e *Rumex maritimus*, não deve exceder 0,05 % em peso.

3. Autorização dos operadores profissionais

Os operadores profissionais devem ser autorizados antes da produção de misturas de preservação.

O operador profissional deve apresentar um pedido de autorização a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, que inclua todos os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço do operador profissional;
- b) Método de colheita: se a mistura é colhida diretamente ou multiplicada;
- c) Componentes discriminados por espécie e, se for caso disso, por subespécies e por variedade da mistura de preservação, que sejam típicos relativamente ao tipo de *habitat* do local da área-fonte e que sejam, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no contexto da conservação dos recursos genéticos;
- d) Quantidade da mistura abrangida pela autorização;
- e) Área-fonte da mistura;
- f) Local de colheita e, em complemento, no caso de uma mistura de preservação desenvolvida por multiplicação, o local de multiplicação;
- g) Tipo de *habitat* da área-fonte da mistura; e
- h) Ano da colheita.

O pedido deve ser acompanhado das informações necessárias para verificar a conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto 4, no caso das misturas de preservação colhidas diretamente, ou no ponto 5, no caso das misturas de preservação desenvolvidas por multiplicação.

As autoridades competentes podem emitir uma autorização que deve incluir a data de autorização e o âmbito da autorização, de acordo com o pedido do operador e o cumprimento dos requisitos, bem como a restrição à comercialização na área-fonte.

Os operadores profissionais devem notificar, antes do início de cada estação de produção, a quantidade de sementes das misturas de preservação às quais diz respeito a autorização, juntamente com a dimensão e a localização do local ou locais de colheita previstos e a data ou datas da colheita.

4. Produção de misturas de preservação colhidas diretamente

As misturas de preservação colhidas diretamente devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Uma mistura de sementes que tenha sido colhida na área-fonte («mistura de preservação diretamente colhida») deve ser colhida num local que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data da autorização;
- b) A percentagem dos componentes da mistura de preservação diretamente colhida que sejam espécies e, se for caso disso, subespécies, deve ser adequada para fins de reciação do tipo de *habitat* da área-fonte;
- c) O teor máximo de espécies e, se pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea b) não deve ultrapassar 1 % em peso;
- d) As autoridades competentes podem efetuar inspeções visuais no local de colheita durante o período de crescimento, a intervalos adequados, e durante as atividades de colheita, com vista a assegurar que a mistura cumpre os requisitos previstos para estas misturas de preservação, devendo as referidas autoridades documentar os resultados dessas inspeções;
- e) Os testes devem ser efetuados oficialmente ou sob a supervisão oficial da autoridade competente para verificar se a mistura de preservação cumpre os requisitos de autorização previstos. Esses testes devem ser realizados em conformidade com os métodos internacionais em vigor, ou, caso esses métodos não existam, em conformidade com qualquer método adequado;
- f) As amostras devem ser colhidas de lotes homogêneos e ser suficientes para efetuar os testes a que se refere a alínea e).

5. Produção de misturas de preservação desenvolvidas por multiplicação

As sementes de misturas de preservação também podem ser desenvolvidas por multiplicação por um operador autorizado, em conformidade com o seguinte processo:

- a) As semente de espécies individuais são colhidas na área-fonte ou são uma mistura de preservação diretamente colhida e adquirida a outro operador;
- b) As sementes referidas na alínea a) são multiplicadas fora da área-fonte como espécies únicas. A multiplicação pode efetuar-se durante cinco gerações;

- c) As sementes dessas espécies são então misturadas por forma a criar uma mistura composta de géneros, espécies e, sempre que for pertinente, subespécies típicos do tipo de habitat da área-fonte;
- d) Esta mistura pode também incluir sementes das espécies enumeradas no anexo I, parte A, que tenham sido produzidas por métodos convencionais, desde que cumpram o disposto na alínea c);
- e) As sementes colhidas a partir das quais a mistura de preservação é multiplicada devem ter sido colhidas na sua área-fonte, num local de colheita que não tenha sido semeado nos 40 anos anteriores à data da autorização do operador a que se refere o ponto 3.
- f) As sementes da mistura de preservação desenvolvida por multiplicação devem pertencer a espécies e, se for pertinente, subespécies típicas para o tipo de *habitat* da área-fonte e ser, enquanto componentes da mistura, de importância para a preservação do ambiente natural no âmbito da conservação de recursos genéticos.
- g) A taxa de germinação dos componentes referidos na alínea f) deve ser suficiente para fins de reconstituição do tipo de *habitat* da área-fonte;
- h) O teor máximo de espécies e, se for pertinente, subespécies que não cumpram o disposto na alínea g) não deve ultrapassar 1 % em peso;
- i) Os componentes de uma mistura de preservação desenvolvida por multiplicação que sejam sementes das espécies enumeradas no anexo I, parte A, devem, antes de serem misturados, cumprir pelo menos os requisitos relativos às sementes-tipo das espécies em causa;
- j) Os testes devem ser efetuados oficialmente ou sob a supervisão oficial do Estado-Membro para verificar se a mistura de preservação cumpre os requisitos previstos. Esses testes devem ser realizados em conformidade com os métodos internacionais em vigor, ou, caso esses métodos não existam, em conformidade com qualquer método adequado;
- k) As amostras devem ser colhidas de lotes homogéneos e ser suficientes para efetuar o teste a que se refere a alínea j).

ANEXO VI
REQUISITOS RELATIVOS À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MRV DE
MATERIAL HETEROGÉNEO A QUE SE REFERE O ARTIGO 27.º, N.º 2

A. Notificação do material heterogéneo

O MRV de material heterogéneo a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, pode ser comercializado após notificação do material heterogéneo pelo operador profissional às autoridades competentes, mediante a apresentação de um dossiê que contenha:

- a) As informações de contacto do requerente;
- b) A espécie e a denominação do material heterogéneo;
- c) A descrição do material heterogéneo, tal como referido no ponto B;
- d) Uma declaração do requerente sobre a veracidade dos elementos constantes das alíneas a) b) e c);
- e) Uma amostra representativa.

A notificação deve ser enviada por carta registada, ou por qualquer outro meio de comunicação aceite pelas autoridades competentes, com pedido de aviso de receção. Três meses após a data indicada no aviso de receção, e desde que não tenham sido solicitadas informações adicionais ou comunicada ao fornecedor uma recusa formal pelo facto de a notificação estar incompleta, considera-se que a autoridade competente acusou receção da notificação e do seu conteúdo, devendo o material heterogéneo ser inscrito no registo de material heterogéneo.

B. Descrição do material heterogéneo

- 1. A descrição do material heterogéneo deve incluir todos os seguintes elementos:
 - a) Descrição das suas características, incluindo:
 - i) caracterização fenotípica dos caracteres essenciais que são comuns ao material, juntamente com a descrição da heterogeneidade do material, através da caracterização da diversidade fenotípica observável entre unidades de reprodução individuais,
 - ii) documentação sobre as suas características pertinentes, incluindo aspetos agronómicos tais como o rendimento, a estabilidade do rendimento, a adequação a sistemas de baixo consumo, o desempenho, a resistência ao *stress* abiótico, a resistência às doenças, os parâmetros de qualidade, o sabor ou a cor,
 - iii) quaisquer resultados disponíveis de testes relativos às características referidas na subalínea ii);
 - b) Descrição do tipo de técnica utilizada no método de obtenção ou de produção do material heterogéneo;
 - c) Descrição do material parental utilizado para a obtenção ou produção do material heterogéneo e do programa de controlo da produção próprio utilizado pelo operador em causa, remetendo para as práticas referidas na ponto B, n.º 2, alínea a) e, se aplicável, no ponto B, n.º 2, alínea c);
 - d) Descrição das práticas de gestão e seleção na exploração agrícola, com uma referência ao ponto B, n.º 2, alínea b), e, se aplicável, do material parental, com uma referência ao ponto B, n.º 2, alínea c);

- e) Referência ao país de melhoramento ou produção, com informações sobre o ano de produção, e descrição das condições pedoclimáticas.
- 2. O material heterogéneo pode ser gerado através de uma das seguintes técnicas:
 - a) Cruzamento de vários tipos diferentes de material parental, utilizando protocolos de cruzamento para produzir material heterogéneo diversificado por agrupamento da descendência, repetição da sementeira e exposição à seleção natural e/ou mediada por humanos, desde que esse material apresente um elevado nível de diversidade genética;
 - b) Práticas de gestão na exploração agrícola, incluindo seleção, estabelecimento ou seleção de manutenção de material caracterizado por um elevado nível de diversidade genética;
 - c) Qualquer outra técnica utilizada para o melhoramento ou produção de material heterogéneo, tendo em conta as especificidades da propagação.

C. Requisitos referentes à identidade dos lotes de MRV de material heterogéneo

O MRV de material heterogéneo deve ser identificável com base em todos os seguintes elementos:

- a) Material inicial e sistema de produção utilizados no cruzamento para criação do material heterogéneo, tal como previsto na parte B, n.º 2, alínea a), ou, se aplicável, no ponto B, n.º 2, alínea c), ou historial do material e práticas de gestão na exploração agrícola, incluindo se a seleção ocorreu naturalmente e/ou através de intervenção humana, nos casos previstos no ponto B, n.º 2, alínea b) e no ponto B, n.º 2, alínea c);
- b) País de melhoramento ou de produção; e
- c) Caracterização dos caracteres essenciais comuns e da heterogeneidade fenotípica do material.

D. Requisitos de qualidade sanitária, pureza específica e germinação do MRV de material heterogéneo

- 1. O MRV de material heterogéneo deve cumprir os requisitos de pureza específica e os requisitos de germinação aplicáveis às sementes, bem como os requisitos de qualidade aplicáveis a outro material da categoria mais baixa para as respetivas espécies.

Em caso de defeitos ou de resultados positivos em testes ou de sintomas visíveis de pragas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031, os vegetais devem ser tratados ou excluídos enquanto fontes de MRV.

- 2. Em derrogação do disposto no ponto D, n.º 1, os operadores profissionais podem colocar no mercado MRV de material heterogéneo que não satisfaçam as condições relativas à germinação, desde que o operador indique a taxa de germinação do MRV em causa no rótulo ou diretamente na embalagem.

E. Requisitos relativos à embalagem e rotulagem de MRV de material heterogéneo

- 1. O MRV de material heterogéneo deve ser acondicionado em pequenas embalagens e nas quantidades máximas definidas no ponto H. No entanto, só pode ser acondicionado noutras embalagens ou recipientes se estes estiverem fechados de tal forma que não possam ser abertos sem deixar indícios de manipulação ilícita na embalagem ou no recipiente.

2. Os operadores profissionais devem apor um rótulo nas embalagens ou nos recipientes de MRV de material heterogéneo em pelo menos uma das línguas oficiais da União.

Esse rótulo deve:

- i) ser legível, impresso ou escrito num dos lados, novo e facilmente visível;
 - ii) incluir as informações previstas no ponto G do presente anexo, exceto se essas informações estiverem impressas ou escritas diretamente na embalagem ou no recipiente, e
 - iii) ser amarelo com uma cruz diagonal verde.
3. No caso de pequenas embalagens transparentes, o rótulo pode ser colocado no interior da embalagem, desde que seja claramente legível.
 4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do ponto E, o MRV de material heterogéneo contido em embalagens e recipientes fechados e rotulados pode ser vendido aos utilizadores finais em embalagens não marcadas e não seladas até às quantidades máximas previstas no ponto H, desde que, mediante pedido, o comprador seja informado por escrito, no momento da entrega, da espécie, da denominação do material heterogéneo e do número de referência do lote.

F. Seleção de manutenção de material heterogéneo

1. Sempre que seja possível a seleção de manutenção, o operador profissional que notificou o material heterogéneo às autoridades competentes deve preservar as principais características que apresentava o material quando da sua notificação, procedendo à referida seleção enquanto este permanecer no mercado.
2. Essa seleção de manutenção deve ser efetuada em conformidade com práticas aceites adaptadas à manutenção desse material heterogéneo. O operador profissional responsável pela seleção de manutenção deve conservar registos da duração e do conteúdo da mesma.
3. As autoridades competentes devem ter sempre acesso a todos os registos guardados pelo operador profissional responsável pelo material, a fim de verificar a sua seleção de manutenção. O operador profissional deve conservar esses registos durante os cinco anos seguintes ao momento em que o material heterogéneo deixar de ser comercializado.

G. Conteúdo do rótulo das embalagens

O MRV de material heterogéneo deve ser comercializado em embalagens ostentando um rótulo que inclua os seguintes elementos:

- 1) Denominação do material heterogéneo, juntamente com a expressão «Material heterogéneo»;
- 2) A indicação «Regras e normas da UE»;
- 3) Nome e endereço do operador profissional responsável pela aposição do rótulo, ou o seu código de registo;
- 4) País de produção;
- 5) Número de referência do lote atribuído pelo operador profissional responsável pela aposição dos rótulos;
- 6) Mês e ano em que foi fechada, após a menção: «Fechada»;

- 7) Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência ao nome dos autores;
- 8) Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de MRV, exceto em pequenas embalagens;
- 9) Em caso de indicação do peso e de utilização de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como da proporção aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total; e
- 10) A taxa de germinação, se aplicável.

H. Quantidades máximas de MRV de material heterogéneo em embalagens pequenas

Espécie	Massa líquida máxima (kg)
Plantas forrageiras	10
Beterrabas	10
Cereais	30
Plantas oleaginosas e fibrosas	10
Batata	30
Produtos hortícolas:	
Leguminosas	5
Cebolas, cerefólios, espargos, acelgas, beterrabas vermelhas, nabos, melancias, abóboras-meninas, abóboras-porqueiras, cenouras, rabanetes, escorcioneiras, espinafres, alface de cordeiro	0,5
Todas as outras espécies hortícolas	0,1

ANEXO VII
CONTEÚDO DOS REGISTOS NACIONAIS DE VARIEDADES E DO REGISTO DE
VARIEDADES DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 46.º

Os registos nacionais de variedades e o registo de variedades da União devem incluir todos os seguintes elementos:

- a) Nome do género ou da espécie a que a variedade pertence;
- b) Denominação da variedade e, para as variedades comercializadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, se for caso disso, outras denominações alternativas utilizadas para essa variedade;
- c) Nome e, se for caso disso, número de referência do requerente;
- d) Data da inscrição no registo da variedade e, se for caso disso, da renovação da inscrição;
- e) Data do fim da validade da inscrição no registo;
- f) Uma referência à ligação do ficheiro onde pode ser encontrada a descrição oficial da variedade ou, se aplicável, a descrição oficialmente reconhecida da variedade;
- g) No caso das variedades com descrição oficialmente reconhecida, e se adequado, uma indicação da região ou regiões onde a variedade tenha sido tradicionalmente cultivada e às quais está naturalmente adaptada («região ou regiões de origem»);
- h) Nome da pessoa responsável pela seleção de manutenção de uma variedade;
- i) Nome dos Estados-Membros que estabeleceram o ou os registos nacionais de variedades em causa;
- j) Referência sob a qual a variedade foi inscrita no ou nos registos nacionais de variedades;
- k) Se for caso disso, a indicação de que a variedade é uma «variedade biológica adequada à produção biológica»;
- l) Se for caso disso, indicação de que a variedade consiste num organismo geneticamente modificado ou que o contém;
- m) Se for caso disso, indicação de que a variedade é uma variedade componente de outra variedade inscrita no registo;
- n) Se for caso disso, a indicação de que o MRV pertencente à variedade só é produzido e comercializado em porta-enxertos;
- o) Se for caso disso, uma referência à ligação do ficheiro onde podem ser encontrados os resultados dos exames relativos ao valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis, conforme referido no artigo 52.º;
- p) Se for caso disso, uma indicação do método de reprodução da variedade, incluindo informações sobre se é uma variedade híbrida ou sintética;
- q) Se for caso disso, a indicação de que a variedade contém ou é constituída por um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG), e o(s) número(s) de identificação a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, alínea e), da [proposta NTG] atribuído(s) ao vegetal ou aos vegetais NTG da categoria 1 de que deriva(m);

- r) Se for caso disso, a indicação de que a variedade contém ou é constituída por um vegetal NTG da categoria 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... (Serviço das Publicações: inserir referência ao Regulamento NTG);
- s) Se for caso disso, a indicação de que a variedade é tolerante a herbicidas e a indicação das condições de cultivo aplicáveis;
- t) Se for caso disso, a indicação de que a variedade apresenta determinadas características, para além das referidas na alínea s), e a indicação das condições de cultivo aplicáveis.

ANEXO VIII
QUADROS DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 66/401/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 1.º-A	Artigo 2.º e artigo 3.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto A	Artigo 2.º, artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto B, n.º 1	Artigos 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto C	Artigos 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto D	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto E	Artigo 3.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto F	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto G	-
Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 36.º
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 83.º
Artigo 2.º, n.º 3, ponto A	Artigo 10.º
Artigo 2.º, n.º 3, ponto B	Artigo 10.º
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 10.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 3.º, n.º 1, alínea a)	-
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 20.º
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 7.º
Artigo 3.º-A	Artigo 7.º e artigo 35.º
Artigo 4.º	Artigo 34.º
Artigo 4.º-A	Artigo 31.º e artigo 32.º

Artigo 5.º	-
Artigo 5.º-A	-
Artigo 6.º	Artigo 63.º
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º
Artigo 7.º, n.º 1-A	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 7.º, n.º 1-B	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 8.º, n.º 2	-
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 23.º
Artigo 9.º, n.º 3	-
Artigo 10.º-A, n.º 1	Artigo 15.º
Artigo 10.º-A	Artigo 15.º
Artigo 10.º-B	Artigo 15.º
Artigo 10.º-C	Artigo 15.º
Artigo 10.º-D	Artigo 14.º
Artigo 11.º	Artigo 15.º
Artigo 11.º-A	Artigo 17.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 21.º e artigo 22.º
Artigo 13.º-A	Artigo 38.º
Artigo 14.º	Artigo 36.º
Artigo 14.º-A	Artigo 7.º e artigo 15.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 35.º e artigo 39.º
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 35.º
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 35.º e artigo 39.º

Artigo 16.º	Artigo 39.º
Artigo 17.º	Artigo 33.º
Artigo 18.º	Artigo 2.º
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 24.º
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 40.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Artigo 76.º
Artigo 21.º-A	Artigo 7.º
Artigo 22.º	-
Artigo 22.º	Artigo 7.º, artigo 22.º e artigo 26.º
Artigo 23.º	Artigo 83.º
Artigo 23.º-A	-
Artigo 24.º	-
Anexo I	Artigo 7.º
Anexo II	Artigo 7.º
Anexo III	Artigo 7.º e artigo 13.º
Anexo IV	Artigo 17.º
Anexo V	Artigo 35.º

Diretiva 66/402/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 1.º-A	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto A	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto B	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto C	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto CB	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto C	Artigo 3.º e artigo 7.º

Artigo 2.º, n.º 1, ponto D	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto E	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto F	Artigo 3.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto H	Artigos 3.º e 10.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	-
Artigo 2.º, n.º 2	-
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 10.º
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 10.º
Artigo 3.º	Artigo 20.º e artigo 7.º
Artigo 3.º-A	Artigo 7.º e artigo 35.º
Artigo 4.º	Artigo 34.º
Artigo 4.º-A	Artigo 31.º e artigo 32.º
Artigo 5.º	-
Artigo 5.º-A	-
Artigo 6.º	Artigo 63.º
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º
Artigo 7.º, n.º 1-A	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 7.º, n.º 1-B	Artigos 10.º e artigo 12.º
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 8.º, n.º 2	-
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 23.º
Artigo 9.º, n.º 3	-

Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 15.º
Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)	-
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 14.º
Artigo 10.º, n.º 3	-
Artigo 10.º-A	Artigo 14.º
Artigo 11.º	Artigo 15.º
Artigo 11.º-A	Artigo 15.º
Artigo 12.º	Artigo 17.º
Artigo 13.º	Artigo 21.º
Artigo 13.º-A	Artigo 38.º
Artigo 14.º	Artigo 36.º
Artigo 14.º-A	Artigo 7.º e artigo 15.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 35.º e artigo 39.º
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 35.º
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 35.º e artigo 39.º
Artigo 16.º	Artigo 39.º
Artigo 17.º	Artigo 33.º
Artigo 18.º	Artigo 2.º
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 24.º
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 40.º
Artigo 20.º	Artigo 24.º
Artigo 21.º	Artigo 76.º
Artigo 21.º-A	Artigo 7.º
Artigo 21.º-B	Artigo 7.º
Artigo 22.º	-
Artigo 22.º-A	Artigo 7.º
Artigo 23.º	Artigo 83.º

Artigo 23.º-A	-
Artigo 24.º	-
Anexo I	Artigo 7.º
Anexo II	Artigo 7.º
Anexo III	Artigo 7.º
Anexo IV	Artigo 17.º
Anexo V	Artigo 35.º

Diretiva 68/193/CEE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto A	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto B	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto C	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto D	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto E	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto F	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto G	Artigo 8.º
Artigo 2.º, n.º 1, ponto H	-
Artigo 2.º, n.º 1, ponto I	Artigo 3.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 7.º e artigo 8.º
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 2.º
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, anexo II, parte E e anexo III, parte E

Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 4.º	Artigo 36.º
Artigo 5.º	Artigo 44.º
Artigo 5.º-A	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 5.º-B, n.º 1	Artigo 48.º
Artigo 5.º-B, n.º 2	Artigo 50.º
Artigo 5.º-B, n.º 3	Artigo 49.º
Artigo 5.º-BA, n.º 1	-
Artigo 5.º-BA, n.º 2	-
Artigo 5.º-BA, n.º 3	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 5.º-C	Artigo 47.º, n.º 4
Artigo 5.º-D	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 5.º-E	Artigo 71.º, n.º 1
Artigo 5.º-F	Artigo 47.º, n.º 1, e anexo VII
Artigo 5.º-G	Artigo 72.º
Artigo 7.º	Artigo 14.º
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 28.º
Artigo 9.º	Artigo 14.º
Artigo 10.º	Artigo 15.º
Artigo 10.º-A	Artigo 17.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 80.º
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 40.º
Artigo 12.º	-
Artigo 12.º-A	-
Artigo 13.º	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 14.º	Artigo 33.º

Artigo 14.º-A	Artigo 38.º
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 2.º
Artigo 15.º, n.º 2	Artigo 39.º
Artigo 16.º	Artigo 38.º
Artigo 16.º-A	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 16.º-B	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 17.º	Artigo 76.º
Artigo 17.º-A	Artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 8.º, n.ºs 4 e 5
Artigo 18.º	-
Artigo 18.º-A	-
Artigo 18.º-B	-
Artigo 19.º	-
Artigo 20.º	Artigo 83.º
Anexo I	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Anexo II	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Anexo III	Artigo 14.º, n.º 6
Anexo IV	Artigo 17.º

Diretiva 2002/53/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 44.º, n.º 3, e artigo 45.º
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º	-
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 44.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 44.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 44.º, n.º 2

Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 44.º, n.º 4
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1, e artigo 48.º
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 50.º
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 49.º
Artigo 5.º, n.º 4	Artigo 52.º
Artigo 6.º	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 59.º
Artigo 7.º, n.º 2	-
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 63.º
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 5	-
Artigo 8.º	-
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 44.º, artigo 46.º e Anexo VII
Artigo 9.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 47.º, n.º 1, alínea b), e artigo 54.º
Artigo 9.º, n.º 4	Artigo 47.º, n.º 1, alínea a), e anexo VII
Artigo 9.º, n.º 5	Artigo 46.º e anexo VII
Artigo 10.º	Artigo 44.º, n.º 3, artigo 45.º, artigo 46.º, n.º 1, e anexo VII
Artigo 11.º	Artigo 72.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 69.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 69.º, n.º 2
Artigo 13.º	-
Artigo 14.º	Artigo 71.º
Artigo 15.º	Artigo 71.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 1, alíneas f) e g)

Artigo 17.º	Artigo 45.º
Artigo 18.º	Artigo 37.º
Artigo 19.º	-
Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 4
Artigo 20.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 26.º
Artigo 21.º	-
Artigo 22.º	Artigo 39.º
Artigo 23.º	Artigo 76.º
Artigo 24.º	-
Artigo 25.º	-
Artigo 26.º	-
Artigo 27.º	Artigo 83.º
Artigo 28.º	Artigo 83.º

Diretiva 2002/54/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º	Artigo 3.º e artigo 7.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 6.º
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 80.º
Artigo 4.º	Artigos 6.º e artigo 7.º, n.º 4
Artigo 5.º	Artigo 34.º e artigo 35.º
Artigo 6.º	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 7.º	Artigo 36.º
Artigo 8.º	Artigo 63.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 24.º e artigo 25.º
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 5

Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 13.º e artigo 14.º
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 28.º
Artigo 11.º	Artigo 14.º
Artigo 12.º	Artigo 15.º e artigo 17.º, n.º 4
Artigo 13.º	Artigo 14.º
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 28.º
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 17.º, n.º 4
Artigo 15.º	Artigo 13.º, artigo 14.º e artigo 23.º
Artigo 16.º	Artigo 18.º
Artigo 17.º	Artigo 15.º e artigo 17.º, n.º 3
Artigo 18.º	Artigo 15.º e artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 38.º
Artigo 20.º	-
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, artigo 15.º e Anexo II
Artigo 21.º, n.º 2	Artigos 15.º e artigo 17.º, n.º 4
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 39.º
Artigo 22.º, n.º 1	Artigos 6.º e artigo 7.º, n.º 4
Artigo 22.º, n.º 2	Artigo 35.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 39.º
Artigo 23.º, n.º 2	-
Artigo 24.º	Artigo 33.º
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 80.º
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 39.º
Artigo 26.º	-
Artigo 27.º	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 28.º	Artigo 76.º
Artigo 29.º	-

Artigo 30.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 30.ºA	-
Artigo 31.º	-
Artigo 32.º	-
Artigo 33.º	-
Artigo 34.º	Artigo 83.º
Artigo 35.º	Artigo 83.º
Anexo I	Artigo 17.º, n.º 4
Anexo II	Artigo 13.º, n.º 5
Anexo III	Artigo 17.º, n.º 4
Anexo IV	Artigo 17.º, n.º 4, alínea m), e artigo 35.º
Anexo V	-
Anexo VI	-

Diretiva 2002/55/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º, n.º 1, artigo 3.º, artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 44.º
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 45.º
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 3	-
Artigo 4.º, n.º 4	Artigo 26.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 48.º

Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 50.º
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 49.º
Artigo 6.º	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 59.º
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 63.º
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 47.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 8.º	Artigo 56.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 44.º e artigo 72.º
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 1, alínea b), e artigo 54.º
Artigo 10.º	Artigo 44.º, n.º 3, e anexo VII
Artigo 11.º	Artigo 72.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 69.º
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 70.º
Artigo 13.º	
Artigo 14.º	Artigo 71.º
Artigo 15.º	Artigo 71.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 1, alíneas f) e g)
Artigo 17.º	Artigo 45.º
Artigo 18.º	Artigo 37.º
Artigo 19.º	Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 20.º	Artigo 20.º
Artigo 21.º	Artigo 2.º, n.º 4, artigo 6.º e artigo 7.º, n.º 4
Artigo 22.º	Artigo 34.º e artigo 35.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 23.º, n.º 2	-
Artigo 24.º	Artigo 36.º

Artigo 25.º	Artigo 7.º, n.º 4, artigo 8.º, n.º 5, artigo 24.º e artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 13.º
Artigo 27.º	Artigo 14.º
Artigo 28.º	Artigo 15.º, artigo 16.º e artigo 17.º, n.º 4
Artigo 29.º	Artigo 14.º e artigo 28.º
Artigo 30.º	Artigo 14.º e artigo 28.º
Artigo 31.º	Artigo 17.º, n.º 3
Artigo 32.º	Artigo 17.º, n.º 4
Artigo 33.º	Artigo 38.º
Artigo 34.º	-
Artigo 35.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 36.º, n.º 1	Artigo 6.º e artigo 7.º
Artigo 36.º, n.º 2	Artigo 15.º e artigo 17.º
Artigo 36.º, n.º 3	Artigo 39.º
Artigo 37.º	Artigo 39.º
Artigo 38.º	Artigo 33.º
Artigo 39.º, n.º 1	Artigo 80.º
Artigo 39.º, n.º 2	Artigo 39.º
Artigo 40.º	Artigo 24.º e artigo 25.º
Artigo 41.º	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 42.º	Artigo 19.º
Artigo 43.º	-
Artigo 44.º, n.º 1	-
Artigo 44.º, n.º 2	Artigo 26.º
Artigo 45.º	Artigo 2.º, n.º 2, artigo 7.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.º 4

Artigo 46.º	Artigo 76.º
Artigo 47.º	-
Artigo 48.º	Artigo 26.º
Artigo 49.º	-
Artigo 50.º	-
Artigo 51.º	-
Artigo 52.º	Artigo 83.º
Artigo 53.º	Artigo 83.º
Anexo I	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Anexo II	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Anexo III	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Anexo IV	Artigo 17.º, n.º 4
Anexo V	Artigo 17.º, n.º 4, alínea m)
Anexo VI	-
Anexo VII	-

Diretiva 2002/56/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º, primeiro parágrafo	Artigo 1.º
Artigo 1.º, segundo parágrafo	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 4.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 5.º	Artigo 36.º

Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 6.º, n.º 2	-
Artigo 6.º, n.º 3	-
Artigo 7.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 8.º	-
Artigo 9.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 10.º	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 28.º
Artigo 12.º	Artigo 14.º
Artigo 13.º	Artigo 15.º e artigo 17.º
Artigo 14.º	-
Artigo 15.º	Artigo 15.º
Artigo 16.º	-
Artigo 17.º	-
Artigo 18.º	Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 38.º
Artigo 20.º	-
Artigo 21.º	Artigo 39.º
Artigo 22.º	Artigo 33.º
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 80.º
Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 39.º
Artigo 24.º	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 25.º	Artigo 76.º
Artigo 26.º	-
Artigo 27.º	Artigo 26.º
Artigo 28.º	-

Artigo 29.º	-
Artigo 30.º	Artigo 83.º
Artigo 31.º	Artigo 83.º
Anexo I	Artigo 7.º, n.º 3
Anexo II	Artigo 7.º, n.º 3
Anexo III	Artigo 17.º
Anexo IV	-
Anexo V	-

Diretiva 2002/57/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º e artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 2.º e artigo 3.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 2.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 2.º e artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)	Artigo 2.º e artigo 7.º
Artigo 2, n.º 1, alínea g)	Artigo 2.º e artigo 7.º
Artigo 2, n.º 1, alínea h)	Artigo 2.º e artigo 7.º
Artigo 2, n.º 1, alínea j)	-
Artigo 2, n.º 1, alínea k)	Artigo 3.º
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 3a	Artigo 7.º
Artigo 2.º, n.º 4	-
Artigo 2.º, n.º 5	Artigo 10.º e artigo 12.º

Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 20.º
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	-
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 7.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º e artigo 35.º
Artigo 5.º	Artigo 34.º
Artigo 6.º	Artigo 31.º e artigo 32.º
Artigo 7.º	-
Artigo 8.º	Artigo 63.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 7.º
Artigo 9.º, n.º 1a	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 9.º, n.º 1b	Artigo 10.º e artigo 12.º
Artigo 9.º, n.º 2	Artigo 7.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 10.º, n.º 2	-
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 14.º
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 23.º
Artigo 11.º, n.º 3	-
Artigo 12.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 15.º
Artigo 12.º, n.º 1, alínea b)	-
Artigo 12.º, n.º 2	-
Artigo 12.º, n.º 3	-
Artigo 13.º	Artigo 15.º
Artigo 14.º	Artigo 17.º
Artigo 15.º	Artigo 17.º
Artigo 16.º	Artigo 38.º

Artigo 17.º	Artigo 36.º
Artigo 18.º	Artigo 7.º e artigo 15.º
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 35.º e artigo 39.º
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 35.º
Artigo 19.º-A	-
Artigo 20.º	Artigo 39.º
Artigo 21.º	Artigo 33.º
Artigo 22.º, n.º 1	Artigo 24.º
Artigo 22.º, n.º 2	Artigo 40.º
Artigo 23.º	Artigo 24.º
Artigo 24.º	Artigo 7.º
Artigo 25.º	Artigo 76.º
Artigo 26.º	-
Artigo 27.º	Artigo 7.º
Artigo 28.º	
Artigo 29.º	
Artigo 30.º	
Artigo 31.º	Artigo 82.º
Artigo 32.º	Artigo 83.º
Artigo 33.º	Artigo 83.º
Anexo I	Artigo 7.º
Anexo II	Artigo 7.º
Anexo III	Artigo 7.º
Anexo IV	Artigo 17.º
Anexo V	Artigo 35.º
Anexo VI	Artigo 82.º
Anexo VII	Artigo 82.º

Diretiva 2008/72/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 41.º e artigo 42.º
Artigo 5.º, n.º 3	-
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 10.º
Artigo 6.º, n.ºs 2 a 4	-
Artigo 7.º	-
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 10.º
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 44.º
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 5.º
Artigo 9.º, n.º 3	Artigo 45.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 22.º
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 28.º
Artigo 12.º	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 13.º	Artigo 33.º
Artigo 14.º, n.º 1	-
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 5.º

Artigo 15.º	-
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 39.º
Artigo 16.º, n.º 2	-
Artigo 17.º	Artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 8.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 18.º	Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.º 3
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 19.º
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 38.º
Artigo 20.º	Artigo 28.º
Artigo 21.º	Artigo 76.º
Artigo 22.º	Artigo 7.º, n.º 3, e artigo 8.º, n.º 3
Artigo 23.º, n.º 1	-
Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 80.º
Artigo 24.º	Artigo 83.º
Artigo 25.º	-
Artigo 26.º	Artigo 83.º
Artigo 27.º	Artigo 83.º
Anexo I	Anexo II e anexo III
Anexo II	Anexo I
Anexo III	-

Diretiva 2008/90/CE do Conselho	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º e artigo 2.º
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 1

Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 4.º
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 6.º
Artigo 3.º, n.º 2	-
Artigo 3.º, n.º 3	-
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 4, e artigo 29.º
Artigo 4.º	Artigo 7.º, n.º 4, e artigo 8.º, n.º 5
Artigo 5.º	Artigo 41.º
Artigo 6.º, n.º 1	Artigo 7.º e artigo 8.º
Artigo 6.º, n.º 2	Artigo 4.º
Artigo 6.º, n.º 3	Artigo 42.º
Artigo 6.º, n.º 4	-
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 47.º, n.º 1, e artigo 54.º
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 47.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 5	Artigo 47.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 6	Artigo 47.º, n.º 2
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 13.º
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 13.º e artigo 18.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 13.º, artigo 15.º, artigo 16.º, e artigo 17.º
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 28.º
Artigo 9.º, n.º 3	Artigo 15.º e artigo 17.º
Artigo 10.º	Artigo 2.º, n.º 4, artigo 29.º e artigo 30.º
Artigo 11.º	Artigo 33.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 39.º

Artigo 12.º, n.º 2	-
Artigo 13.º	Artigo 80.º
Artigo 14.º	Artigo 24.º e artigo 25.º
Artigo 15.º	Artigo 80.º
Artigo 16.º	Artigo 19.º
Artigo 17.º	-
Artigo 18.º	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 19.º	Artigo 76.º
Artigo 20.º	-
Artigo 21.º	-
Artigo 22.º	-
Artigo 23.º	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 83.º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	-